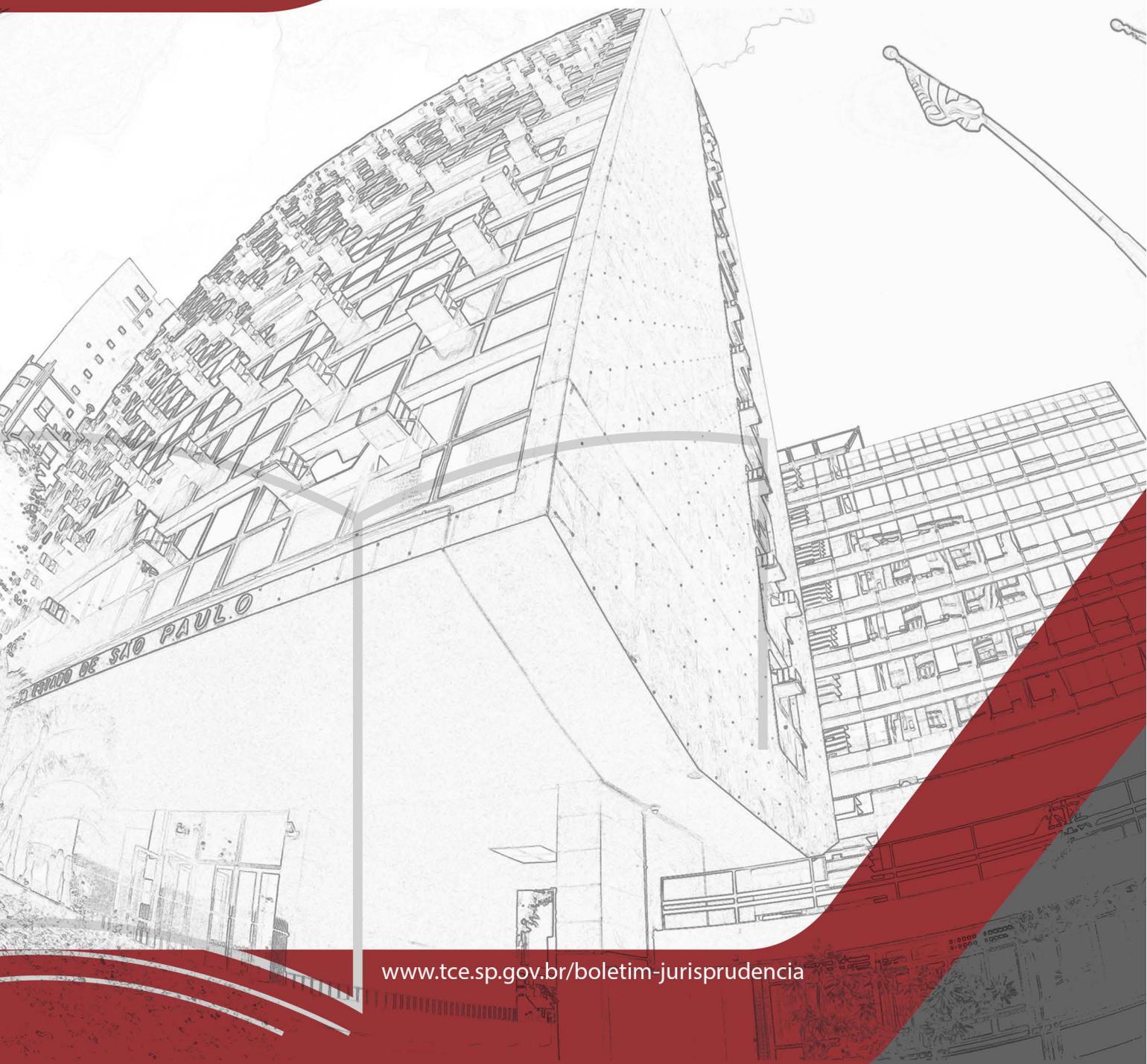


2023

Julho

Edição nº 26

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



[www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia](http://www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia)



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

# Boletim de Jurisprudência

## EXPEDIENTE

### **Idealização:**

Gabinete da Presidência

### **Seleção das Decisões:**

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Coordenação:**

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Apoio:**

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



## **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

**Edição nº 26 – Julho/2023**

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de julho de 2023.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



## **Sumário**

<b>EXAME PRÉVIO DE EDITAL</b> .....	4
012225.989.23-5 .....	4
(Sessão Plenária de 05/07/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	4
012570.989.23-6 .....	5
(Sessão Plenária de 26/07/2023. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	5
010876.989.23-7 e outro .....	6
(Sessão Plenária de 19/07/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	6
012757.989.23-1 .....	7
(Sessão Plenária de 19/07/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	7
012996.989.23-2 .....	8
(Sessão Plenária de 19/07/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	8
009715.989.23-2 .....	9
(Sessão Plenária de 26/07/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	9
<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	9
006487.989.23-8 .....	10
(Sessão Plenária de 26/07/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	10
023610.989.21-2 e outro .....	11
(Sessão Plenária de 26/07/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	11
021650.989.20-5 .....	11
(Sessão Plenária de 05/07/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	12
011439.989.23-8 .....	13
(Sessão Plenária de 19/07/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	13
SEI 8672/2021 .....	14
(Sessão Plenária de 12/07/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	14
023422.989.22-8 .....	15
(Sessão Plenária de 26/07/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	15
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	16
004574.989.1-6 e outros.....	16
(Sessão de 04/07/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini) .....	16
006802.989.20-2 .....	17
(Sessão de 18/07/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) .....	17
007063.989.20-6 .....	18
(Sessão de 04/07/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	18



<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	19
005237.989.19-9.....	19
(Sessão de 18/07/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa) .....	19
007044.989.20-0.....	20
(Sessão de 11/07/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	20
006643.989.20-5.....	21
(Sessão de 04/07/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	21



## EXAME PRÉVIO DE EDITAL

---

[012225.989.23-5](#)

(Sessão Plenária de 05/07/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

### **EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

Aquisição de pneus. Exigência de que os pneus sejam fabricados no ano da compra. Inadequada a adoção do tipo menor preço por lote.

Nota CPAJ: Consignou o e. Relator a restritividade da exigência de que os pneus sejam fabricados no mesmo ano da compra.





[012570.989.23-6](#)

(Sessão Plenária de 26/07/2023. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE APOIO À GESTÃO, MELHORIA E MODELAGEM DE NEGÓCIOS. ATIVIDADES INTELECTUAIS. ADOÇÃO DE MANUAL TÉCNICO AMPLAMENTE DIFUNDIDO NO SEGMENTO DE MERCADO. PADRONIZAÇÃO DE REQUISITOS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PARA AMPARAR OPÇÃO PELA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

Nota CPAJ: Observou o e. Relator que, a despeito de a atividade exigir "certo esforço intelectual", o edital foi elaborado "*com supedâneo em parâmetros objetivos constantes de guia de gerenciamento de processos de negócios (BPM CBOK) amplamente difundido no segmento de gestão de projetos e disponibilizado de forma gratuita na internet pelo Escritório de Processos do Instituto Federal de São Paulo*". Essa padronização, desta forma, permite a adoção da modalidade licitatória pregão.





[010876.989.23-7 e outro](#)

(Sessão Plenária de 19/07/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS. IMPROCEDÊNCIA.**

Nota CPAJ: Ressalvou o e. Relator, quanto à indicação de ISBN específico para o objeto pretendido, que, *"diante da existência de estudos da área competente da Prefeitura para embasar a escolha, bem como frente ao argumento de que inúmeras fornecedoras distribuiriam os livros pleiteados, (...) não resta evidente ilegalidade na especificação dos livros"*.





[012757.989.23-1](#)

(Sessão Plenária de 19/07/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. ESTABELECIMENTO ASSISTENCIAL DE SAÚDE. AGLUTINAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO JUNTO A OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.**

Embora permitida a aglutinação do fornecimento de sistema de climatização junto a obras de construção de uma unidade de pronto atendimento – UPA, deve ser permitida sua subcontratação, por se tratar de atividade especializada e com registro específico junto ao CREA.

Nota CPAJ: Destacou o e. Relator que, a despeito de não caracterizar aglutinação indevida a instalação de sistema de climatização no âmbito da obra de construção de um estabelecimento assistencial de saúde, a atividade em questão é executada por empresas especializadas, o que impõe seja permitida sua subcontratação.





[012996.989.23-2](#)

(Sessão Plenária de 19/07/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREVISÃO DE BENEFÍCIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA NA HIPÓTESE DE EMPATE DE PROPOSTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. INVIABILIDADE MOMENTÂNEA DE UTILIZAÇÃO DO CADASTRO UNIFICADO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, PENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO PRÉVIO DOS LICITANTES. PROCEDÊNCIA.**

Nota CPAJ: Ponderou a e. Relatora que *"ocorrendo o empate entre propostas oferecidas por outras empresas, em comparação com aquelas ofertadas por ME e EPP, deve ser dada preferência a estas"*. Mas, *"havendo empate entre propostas oferecidas por duas ou mais microempresas ou EPP's, o que é uma hipótese provável, deve haver um sorteio entre elas"*. Sublinhou que, nesse particular, *"possui incidência sobre a matéria os princípios estabelecidos no artigo 5º da Nova Lei de Licitações, em especial a impessoalidade que deve orientar todo o procedimento"*.





[009715.989.23-2](#)

(Sessão Plenária de 26/07/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. AGLUTINAÇÃO IRREGULAR. DESATENÇÃO AO ARTIGO 23, §1º DA LEI 8.666/93. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISIÇÃO DE PROVA DE QUE A LICITANTE POSSUI CORPO TÉCNICO DE PROFISSIONAIS NA DATA DA ENTREGA DAS PROPOSTAS. DESARRAZOADA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INADEQUAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Nota CPAJ: Observou o e. Relator ter sido indevidamente aglutinada o desenvolvimento de Estágio de Qualificação Profissional (EQP) e a realização de Avaliações Psicológicas para Porte de Arma de Fogo Funcional, atividades disciplinadas de forma autônoma pelos atos normativos que regem a matéria, em desatenção ao artigo 23, §1º da Lei 8.666/93.





## TRIBUNAL PLENO

---

[006487.989.23-8](#)

(Sessão Plenária de 26/07/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

### **EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

Razões não acolhidas. Pedido de reexame conhecido e não provido. Manutenção do parecer desfavorável.

Nota CPAJ: O e. Relator negou provimento ao pedido de reexame, ressaltando que as compensações previdenciárias, sem lastro em decisão judicial ou administrativa, nunca foram homologadas pelo Fisco Federal, tendo sido realizadas unilateralmente, por conta e risco da Administração Municipal, em razão do que, caso não acolhidas pela Secretaria da Receita Federal ou pela Justiça Federal, implicarão na incidência de elevadas multas e no pagamento de juros moratórios.





[023610.989.21-2 e outro](#)

(Sessão Plenária de 26/07/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERMOS ADITIVOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PREÇOS. ATRASO NA REFORMULAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (CADTERC). INTERSTÍCIO DE UM ANO ENTRE A DATA-BASE DO PARADIGMA ORÇAMENTÁRIO E O MÊS DE REFERÊNCIA DO PRIMEIRO REAJUSTE. DESLIZE FORMAL NA REDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PARECER JURÍDICO. REQUISITO DISPENSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS. PROVIMENTO.**

Em procedimentos licitatórios nos quais a versão mais recente da planilha de custos oficial subsidiou a composição das estimativas orçamentárias e a ela se atribuiu efeito indexador, a superação do interregno de um ano desde a data de referência dos preços traduz motivo bastante para acionamento da cláusula de atualização monetária, independentemente do momento de assinatura da avença.

Nota CPAJ: Observou o e. Relator que, *"na conjuntura em que a versão mais recente da planilha de custos oficial subsidiou a fase interna do certame e a ela se atribuiu efeito indexador, o transcurso de apenas 12 (doze) dias entre a celebração do pacto e a concessão do reajuste não torna menos legítima a recomposição das perdas inflacionárias anuais, em homenagem ao equacionamento econômico-financeiro convencionado entre as partes"*.





[021650.989.20-5](#)

(Sessão Plenária de 05/07/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE JULGADO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE. REITERADA PRÁTICA DE REEMBOLSOS A AGENTES POLÍTICOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO NOS DISPÊNDIOS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA FUNDAMENTAR A PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

*Nota CPAJ: Destacou o e. Relator "a inexistência de questão de ordem econômica ou contábil a ser dirimida por meio da análise técnica da ATJ, haja vista a ausência de dúvidas sobre valores, cálculos ou lançamentos contábeis, considerando-se que a decretação de irregularidade se baseou na falta de controle efetivo sobre as despesas com combustível e viagens, restringindo-se a valoração à inexistência de documentos que comprovassem os dispêndios efetuados nas viagens ressarcidas sob o sistema de reembolso ou que demonstrassem métodos de controle sobre o gasto com combustível".*





[011439.989.23-8](#)

(Sessão Plenária de 19/07/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: AGRAVO. ALEGADO VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA EM FACE DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIDADE PENALIZADA COM MULTA ASSINOU O TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE NOTIFICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. VALIDADE DO ATO. ART. 90 DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DA CORTE JUDICIÁRIA BANDEIRANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL OU PREJUÍZOS À DEFESA DO INTERESSADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Nota CPAJ: Saliou o e. Relator que a hipótese de notificação pessoal, estatuída pelo art. 91, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, é procedimento compulsório somente em processos de Tomada de Contas.





SEI 8672/2021

(Sessão Plenária de 12/07/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ACORDOS FORMALIZADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELACIONADOS À IMPORTAÇÃO E PRODUÇÃO DE VACINAS DESTINADAS AO COMBATE DO CORONAVÍRUS SARS-COV2 (COVID-19). PROCEDIMENTOS GRAVADOS POR ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE. REGULARIDADE FORMAL. COM RECOMENDAÇÃO PARA APRIMORAMENTO DOS SISTEMAS DE CUSTOS.**

Nota CPAJ: Destacou a e. Relatora que, após a realização de verificações do contrato diretamente na sede do Instituto Butantan em duas ocasiões e à notificação dos órgãos estaduais para que complementassem as informações sobre os custos envolvidos na aquisição e na produção direta das vacinas, a equipe de inspeção da DF-8 concluiu que a opção administrativa em produzir localmente os imunobiológicos se mostrou acertada e mais vantajosa, demonstrando economia de 45% em relação à compra de doses prontas.





[023422.989.22-8](#)

(Sessão Plenária de 26/07/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAMINAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. DESCUMPRIMENTOS DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. REINCIDÊNCIA. FALHAS OPERACIONAIS. BAIXO ÍNDICE IEGM - RELEVADO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL E DAS RECOMENDAÇÕES.**

Nota CPAJ: Ponderou o e. Relator que *"a falta de registro contábil adequado, além de distorcer os resultados do exercício e acarretar o descumprimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), afeta os balanços públicos, influencia de maneira negativa a tomada de decisões e restringe as atividades de controle interno e externo"*.



## PRIMEIRA CÂMARA

---

### 004574.989.1-6 e outros

(Sessão de 04/07/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

### **EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. ADITIVOS. PRESTAÇÕES DE CONTAS. IRREGULARIDADE.**

Atividades de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde. Chamamento Público prejudicado. Validade das propostas. Desacordo com §3º do art. 64 c.c. art. 116 da LF 8.666/93. Exigência de reconhecimento de firma de representante da OS. Ponto condenado na jurisprudência desta Corte: TC-27150/026/07, TC-18398/026/09, TC-28569/026/10, TC-42982/026/10, TC-8330/026/11, TC866.989.13, TC-11079.989.16, TC-11101.989.16, TC-11130.989.16, TC-11253.989.16. Convênio comprometido por ilegalidades. Ausência de comprovação da aprovação da proposta e do programa pelo Conselho de Administração da OS e pela Secretária de Saúde do Município. Não apresentação no Plano de Aplicação de Recursos Financeiros. Inadequação do apostilamento como instrumento jurídico eleito para alterar valores no Plano de Aplicação dos Recursos, contra o §8º, do art. 65 da LF nº 8.666/93. Ausência de transparência na aplicação dos recursos. Emissão de Nota de Empenho após celebração dos termos aditivos, contra art. 60 da LF nº 4.320/64. Irregularidade do chamamento público, do convênio, dos aditivos, das prestações de contas e de todos os atos decorrentes. Devolução de valores. Remessa ao Ministério Público do Estado.

Nota CPAJ: Sublinhou o e. Relator a existência de falhas graves, há muito já condenadas por esta Corte, dentre as quais a *"contabilização de receitas e de despesas, comprometendo o ajuste também pelo custeio de atividades sem afinação ao objeto do contrato de gestão"*.





[006802.989.20-2](#)

(Sessão de 18/07/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO EM EXAME. BAIXA EFETIVIDADE NA CONDUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AFERIDAS PELO IEG-M. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

Nota CPAJ: Ponderou o e. Relator que a Emenda Constitucional nº 119/2022, que acrescentou o artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente admite exceção à regra de aplicação de recursos próprios no ensino, definida no “caput” do artigo 212 da Constituição Federal, não se estendendo, pois, às verbas provenientes do FUNDEB, cuja integral utilização encontra-se disciplinada na Lei federal nº 14.113/2020.



[007063.989.20-6](#)

(Sessão de 04/07/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ELEVADAS. NÃO CUMPRIMENTO DO MÍNIMO DE 70% DE APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. GLOSAS: REMUNERAÇÃO E ABONO SALARIAL DE PROFISSIONAIS QUE NÃO FAZEM PARTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO. FISCALIZAÇÃO ORDENADA: PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA EM ESCOLAS. ALUNOS COM DÉFICIT DE APRENDIZAGEM. UNIDADES DE SAÚDE SEM AVCB. CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES SEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, E REQUISITO DE ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEL. POSSÍVEL NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DOS ODS DA ONU. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO IEG-M. FALHA NA FIDEDIGNIDADE DE DADOS ENVIADOS AO SISTEMA AUDESP. DESCUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.**

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator frisou que os limites mínimos constitucionais e legais foram cumpridos, com exceção da aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Ensino Básico, que alcançou apenas 58,49%, em desrespeito ao artigo 212 da Constituição Federal, falha determinante para a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas. Destacou, ainda, que as inconsistências no quadro de pessoal prejudicaram a verificação da fidedignidade das informações prestadas.



## SEGUNDA CÂMARA

---

[005237.989.19-9](#)

(Sessão de 18/07/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. PARAIBUNA. EXERCÍCIO DE 2019. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS EM VALORES SUPERIORES AO DEVIDO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SOMENTE PARA ALGUNS SERVIDORES DA CÂMARA E COM IGUAL FUNDAMENTO DO QUINQUÊNIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ORDINÁRIOS EM SUBSTITUIÇÃO À FUNCIONÁRIOS EFETIVOS ADMITIDOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM EXONERAÇÃO SEGUIDA DE READMISSÃO. DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO. HORAS EXTRAS EM EXCESSO. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

*Nota CPAJ:* O e. Relator ressaltou que a contratação de pessoa jurídica para substituir temporariamente servidor público com vínculo de provimento efetivo, mostra-se incompatível, "haja vista o tratamento igualitário para figuras jurídicas distintas e regidas por regramentos específicos que não se confundem", tanto assim que se tem defendido "a possibilidade da terceirização de mão de obra das funções contábeis e jurídicas em Câmaras Municipais, especialmente por se situar em alçada discricionária e quando comprovadas a economicidade e a eficiência dos serviços prestados, sem embargo de recomendar-se para que tais dispêndios sejam computados na despesa com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal". Destacou que, "contrario sensu, não existe essa possibilidade na contratação de empresa, haja vista que constitui regra a execução de tais serviços por servidores públicos efetivos ocupantes de cargos providos por meio de concurso público, sendo que ausências temporárias, como férias ou licenças, devem ser supridas igualmente por servidores do Quadro de Pessoal".



[007044.989.20-0](#)

(Sessão de 11/07/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO FISCAL EM ORDEM. GASTOS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. INCLUSÃO DE VALORES DESPENDIDOS COM PROFISSIONAIS DA SAÚDE ATRAVÉS DE COOPERATIVA. PREJUDICADA A ANÁLISE DA RECONDUÇÃO. INCORREÇÕES NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS. BAIXA EFETIVIDADE DO IEGM. DESFAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.**

1. A extrapolação da despesa com pessoal só pode ser relevada na hipótese de recondução aos limites legais, nos termos da LRF.
2. A suspensão do prazo para retorno do índice da despesa com pessoal ao limite legal, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/00, não se aplica nos casos de Municípios com histórico anterior de extrapolação do índice para as despesas laborais, conforme entendimento firmado nesta Câmara. Prefeito Reeleito.

Nota CPAJ: Observou o e. Relator que *"a situação de calamidade não suspende ou desobriga o gestor quanto às imposições do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, dentre as quais a proibição da contratação de pessoal (inciso IV) e de horas extraordinárias (inciso V), procedimentos esses constatados pela Fiscalização onde se apurou a admissão e contratação de servidores não abrangidos pelas exceções legalmente previstas; pagamento de horas extraordinárias para os mais diversos cargos e concessão de abono e gratificações"*.





[006643.989.20-5](#)

(Sessão de 04/07/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. CONTROLE DE COMBUSTÍVEL E FROTA DA CÂMARA. FALHAS REINCIDENTES. IRREGULARES.**

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora destacou o Comunicado SDG nº 32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, o qual recomenda aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a definição com clareza das atribuições e da escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada.

